

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

TÊMIS LIMBERGER

VALTER MOURA DO CARMO

AIRES JOSE ROVER

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Têmis Limberger; Valter Moura do Carmo; Aires Jose Rover. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-725-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
<http://unisinos.br/novocampuspoa/>

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Apresentação

Os encontros nacionais do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (Conpedi) têm se consolidado como referência na disseminação de pesquisas que abordam os novos fenômenos envolvendo o direito e o Grupo de Trabalho Direito, Governança e Novas Tecnologias é exemplo de pesquisas desse tipo.

Como na última edição, houve uma diversidade grande de temas e tópicos. Numa tentativa de dar certa unidade temática, ainda assim podemos organizar os artigos em alguns grupos.

O primeiro e mais presente em termos numéricos de artigos foi o tema da Inteligência Artificial. Isso mostra o interesse que hoje está presente em toda comunidade jurídica, com o avanço de diversas técnicas e experimentos no judiciário e nos escritórios de advocacia. Um dos artigos literalmente afirmava que o direito não está imune a essa transformação e outro que é preciso estar atentos aos desafios regulatórios na advocacia. Também foi discutida a disponibilização de dados para que a inteligência artificial avance.

Outro grupo de artigos envolve o tema que sempre está presente de alguma forma, os dados pessoais e sua proteção. O direito à privacidade, a internet das coisas, a proteção dos dados pessoais e big data, o regulamento europeu de proteção de dados e dados personalíssimos na internet foram tópicos tratados.

Outro tema importante sempre presente neste gt foi o processo judicial eletrônico. Uma análise dos tribunais de justiça estaduais e o website do tribunal regional eleitoral do Paraná foram dois artigos que trataram o judiciário neste contexto de uso intensivo de tecnologia.

A internet foi outra temática bem discutida, como sempre. Os temas do discurso de ódio, liberdade de expressão, fake news e a pós-verdade não podiam deixar de estar presentes tendo em vista o seu grau de novidade. Já o acesso à internet, o (cyber)bullying, as redes sociais e a necessidade de coregulação na internet, já bastante discutidos, também foram tratados.

Fechando, os temas da responsabilidade civil, governança e anticorrupção foram bem representados. Temas afins como a política de comunicação e a política de segurança, o papel

das empresas sob a perspectiva ética, a política de governança do youtube e a herança e transmissão de bens virtuais podem ser aqui agrupados.

Enfim, os coordenadores do GT convidam os leitores para desfrutarem do teor integral dos artigos, agradecendo a participação dos autores pesquisadores desta edição.

Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Profa. Dra. Têmis Limberger – UNISINOS

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A PÓS-VERDADE NAS APLICAÇÕES DE INTERNET NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

THE FREEDOM OF EXPRESSION AND POST-TRUTH IN INTERNET APPLICATIONS IN THE INFORMATION SOCIETY

André Faustino ¹
Greice Patricia Fuller ²

Resumo

A liberdade de expressão é um direito fundamental previsto na Constituição Federal, já a pós-verdade é um conceito recente, que surge dentro do contexto da pós-modernidade e que evidencia a efemeridade das relações das pessoas com a informação. Nos dias atuais esse direito fundamental e esse conceito interagem constantemente, fazendo surgir um cenário de incertezas quanto a credibilidade e a veracidade das informações inseridas no contexto da internet, nesse contexto que o presente trabalho buscará apresentar os principais pontos de colisão desses dois institutos dentro das aplicações de internet.

Palavras-chave: Liberdade de expressão, Pós-verdade, Direito de informação, Sociedade da informação, Fake news

Abstract/Resumen/Résumé

Freedom of expression is a fundamental right foreseen in the Federal Constitution, since the post-truth is a recent concept that arises within the context of postmodernity and that shows the ephemerality of people's relations with information. Nowadays, this fundamental right and this concept constantly interact, giving rise to a scenario of uncertainties as to the credibility and veracity of the information inserted in the context of the internet, in this context that the present work will seek to present the main points of collision of these two institutes within the applications.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Freedom of expression, Post – truth, Right of information, Information society, Fake news

¹ Advogado. Mestrando em Direito na Sociedade da Informação. FMU, Bacharel em Direito FMU, Bacharel em Música FAMOSP, Especialista em Direito Digital aplicado FGV.

² Pós-Doutora em Direito Ambiental na Universidad de Navarra /Espanha. Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais, sub-área de Direito Ambiental pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP).

Introdução

Ao realizar uma análise das relações no interior das aplicações de internet é possível identificar alguns pontos atuais que podem aparecer, como por exemplo, o discurso do ódio, a exposição exacerbada da intimidade, novas possibilidades de relacionamentos, dentre outros, e até mesmo pela característica desse ambiente, fica evidente que o exercício do direito fundamental da liberdade de expressão figura entre essas questões, já que a internet permite que qualquer pessoa conectada a essas redes sociais realize comentários, exponha seu ponto de vista sobre qualquer assunto ou possa ser um ponto de divulgação de informação, atingindo um número considerável de pessoas independentemente da extensão da sua rede de contatos.

Essa liberdade dentro do espaço da internet, no interior das redes sociais e mais especificamente dentro de um contexto de pós modernidade (HALL, 2006, p.32), dá origem a um conceito conhecido como pós verdade, que vem ganhando destaque nos dias atuais, já que no início do século XXI o que se via era apenas a tradicional divisão entre verdade ou mentira, verdadeiro ou falso, porém hoje em dia essa dicotomia acabou se estendendo para verdade, meia verdade, mentira ou meia mentira (KEYES, 2004, p.120), sendo que essa elasticidade entre o que é verdade ou mentira que é o cerne da pós- verdade enquanto conceito e, principalmente, como um espécie de gênero do qual as *fake news*, por exemplo, são espécie.

As relações estabelecidas dentro das redes sociais e dentro da internet, permeada por um conceito de pós-modernidade, são marcadas por certa fluidez, por uma liquidez (BAUMAN, 2001. p.23) que evidencia a efemeridade dessas relações, onde nada é feito para durar para sempre, criando uma falsa consciência nos indivíduos interligados nessas redes para que sintam-se motivados a manifestarem suas opiniões sobre qualquer tema, transformando a liberdade de expressão em garantia efetiva dessas opiniões, mostrando a manifestação do pensamento como uma materialização dessa liberdade, que pode ser através de uma criação artística, cultural ou uma simples opinião (CARVALHO, 1999, p.45).

Por outro lado existe o direito à informação (direito de informar e ser informado), outro direito fundamental insculpido na Constituição Federal do Brasil, que se aproxima mais do conceito de pós-verdade, embora esse último não represente compromisso algum com sentido de verdade ou credibilidade da informação que se tem como referência nos dias atuais, trazendo consigo um apelo mais emocional e menos racional, onde a sensação ou a opinião pessoal na construção da informação é mais válida do que os fatos reais, do que os dados efetivos ou do

que o próprio evento ocorrido em si, servindo de base para a formação do que hoje se entende como opinião pública (AUGRAS, 1970, p.20).

A própria crise na identidade na pós-modernidade (BARBOSA, 2010, p.74) contribui para essa maior sensação de liberdade de expressão do indivíduo, nesse sujeito individualizado e que possui uma falsa capacidade de maior abstração do mundo ao seu redor, fruto dessa velocidade e liquefação das relações dentro das redes sociais.

Em um primeiro momento pode surgir um conflito entre direitos fundamentais, de um lado figurando a liberdade de expressão e do outro o direito a informação, sendo necessária a ponderação de interesses para a solução desse possível conflito de direitos (ALEXY, 2008).

No entanto em uma análise mais minuciosa verifica-se que na verdade surge a possibilidade de ligação entre a liberdade de expressão e a pós verdade, no sentido de mitigação do que se entende por verdade, ou seja, aquilo baseado em fatos ou realidade dá lugar à especulação ou àquela informação distorcida que não tem compromisso algum com a verdade, dessa forma a informação passa a ser baseada em meras percepções e sensações ou até mesmo manipulada para um determinado fim, porém protegida sob o manto constitucional da liberdade de expressão, que é utilizada como forma de legitimar a propagação de mentiras ou distorções da realidade.

Um exemplo atual foram as eleições presidenciais dos Estados Unidos no ano de 2016, que deixaram evidentes a possibilidade de utilização da pós-verdade como ferramenta de direcionamento da opinião pública em relação ao candidato Donald Trump, atribuindo a ele uma série de discursos e informações falaciosas, que só foram possíveis devido essa efemeridade (LIPOVETSKY, 2005) da informação e possibilidade de qualquer um transformar-se em emissor de notícias ou de informações, sem o compromisso com a verdade.

Por fim, o propósito desse artigo é buscar evidenciar o aparente conflito entre a liberdade de expressão, enquanto direito fundamental, e a pós-verdade, enquanto manifestação do direito à informação, inseridos na internet, mais especificamente nas aplicações de internet, e a forma como esse conflito se revela nos dias atuais, transformando a pós-verdade numa ferramenta importante à disposição do amoldamento da opinião pública ou da uniformização do que se entende por senso comum, fruto de uma realidade dicotômica e complexa, marcada pela efemeridade das relações e do descompromisso com as fontes de informação, alargando a distância entre o verdadeiro ou falso, permeando uma perigosa fonte de informação distorcida e dissociada da realidade.

1. A liberdade de expressão nas aplicações de internet

A liberdade de expressão não possui relação apenas com a questão da manifestação do pensamento, mas também se relaciona com qualquer tipo de manifestação, que pode ser através da arte ou da estética, dessa forma podendo se exteriorizar de diversas formas como, por exemplo, através da escrita, da voz, através da imagem ou, até mesmo, nas manifestações que surgem dentro das aplicações de internet, mais especificamente nas redes sociais.

Nesse sentido Silva bem elucida a questão das diversas formas de manifestação do pensamento:

A liberdade de pensamento se manifesta de distintas maneiras, segundo o âmbito de atividade intelectual que se veja afetado pela opção coativa de determinadas opções. Deste modo, por uma parte temos a liberdade de opinião e de consciência, concebida como o direito de não ser molestado nem discriminado por adotar determinadas ideias ou crenças. E por outra, temos a liberdade de manifestação e de comunicação de tais ideias e crenças: no plano religioso, a liberdade de culto; no plano educativo e científico, a liberdade de ensino e no plano da comunicação pública, a liberdade de expressão. (SILVA, 2000, p.111)

Ou seja, é possível considerar a liberdade de expressão como uma espécie de gênero, que possui em seu interior outras “liberdades” consideradas, dentre as quais destacam-se a manifestação do pensamento, a liberdade de opinião, a liberdade de culto, a liberdade de expressão cultural e artística, o direito de informação (informar e ser informado), dessa forma depreende-se que a liberdade de expressão passa a ser uma forma de exteriorização da própria dignidade da pessoa, direito fundamental, também, previsto na Constituição Federal como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

O Marco Civil da internet consagra em seu artigo segundo a liberdade de expressão como fundamento do uso da internet no Brasil, mostrando clara ligação com os valores constitucionais, principalmente, com o art. 5º da Constituição Federal nos incisos IV, IX e XIV que preceituam, respectivamente, a manifestação do pensamento, expressão das manifestações artísticas e de comunicação livres de censura e o direito de informação (informar e ser informado), bem como o art. 220 ao prever que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, não poderão sofrer qualquer tipo de restrição por nenhuma lei brasileira.

Fica evidente a preocupação do legislador com a proteção do direito fundamental ligado à manifestação do pensamento, estando essa tutela ligada diretamente com a dignidade da pessoa humana, também insculpida na Constituição Federal no art. 1º, III. A liberdade é fundamental para o exercício de direitos dentro do contexto de um Estado Democrático de Direito e a forma de exteriorizar essa dignidade, em muitas vezes, é através da liberdade de

expressão ou da manifestação do pensamento, pois como disse Dworkin o desenvolvimento humano situa-se dentro de um processo que se constitui pela livre expressão conjugada com o intercâmbio da comunicação humana (DWORKIN, 2009, p.519).

Dessa forma depreende-se que a liberdade de expressão é considerada um direito fundamental manifestando-se na necessidade de que os seres humanos necessitam se comunicar ao viverem em sociedade. Esse direito permite a manifestação dos indivíduos através de ideias, opiniões ou, até mesmo, através da produção de informação, principalmente no interior das aplicações de internet, que podem ser as redes sociais, por exemplo.

Nesse diapasão o Estado garante e mantém um ambiente que permite esse desenvolvimento da democracia através da livre manifestação do pensamento, por óbvio sendo vedado o anonimato, embora seja proibido expressamente dentro do texto constitucional a aplicação de censura, o que é uma marca do Estado Democrático de Direito que o Brasil vive nos dias atuais.

Dentro das aplicações de internet é possível a manifestação do pensamento de forma muito facilitada, a navegação no interior desse ambiente propicia a interação e exercício da exteriorização do pensamento e com a popularização do acesso à internet essa questão ficou mais evidente.

O ciberespaço possui uma principal característica que se evidencia através da possibilidade de expor ideias ou pontos de vista sem a necessidade de se expor realmente, sem a necessidade de exposição física ou de sua própria identidade, ou seja, permite que tudo isso seja feito de forma anônima, já que nesse mundo difuso da internet onde a maioria das pessoas se escondem ou se protegem através de um perfil, fica facilitado o desenvolvimento do exercício da liberdade de expressão, Ferrigolo bem explica:

Questão que persiste é a indefinição quanto à internet, se é um meio de comunicação impresso – como, por exemplo, jornais, revistas e livros – e, assim estaria livre de qualquer censura prévia e de qualquer controle governamental; ou se a internet é um veículo como a televisão, por exemplo, e, nesse caso, sujeita ao controle estatal e a critérios de auto-regulamentação. Outro ponto a considerar é que a internet não tem dono, pertence tão somente ao patrimônio do público que utiliza, através de seus computadores interligados. (FERRIGOLO, 2005, p.127)

No entanto, vale considerar que o exercício da liberdade de expressão e manifestação do pensamento não pode ser considerado como um direito absoluto, haja vista nenhum direito fundamental ser considerado absoluto, principalmente quando se levado em conta a colisão com outros direitos fundamentais.

A própria Constituição Federal evidencia alguns limites que podem existir em relação ao exercício da manifestação do pensamento como, por exemplo, a vedação ao anonimato e a responsabilização pelos danos morais e matérias daquele que exercer o seu direito de forma abusiva, portanto a lógica constitucional é relacionada com a liberdade de manifestação plena

do pensamento, porém prevê limites mínimos.

Nesse sentido afirma J.J. Gomes Canotilho que:

A liberdade de expressão permite assegurar a continuidade do debate intelectual e do confronto de opiniões, num compromisso crítico permanente. Com essa qualidade, ela integra o sistema constitucional de direitos fundamentais, deduzindo-se do valor da dignidade da pessoa humana e dos princípios gerais de liberdade e igualdade, juntamente com a inerente exigência de proteção jurídica. A liberdade de expressão e sentido amplo é um direito multifuncional, que se desdobra num cluster de direitos comunicativos fundamentais (Kommunikationsgrundrechte) que dele decorrem naturalmente, como seja, por exemplo, a liberdade de expressão *stricto sensu*, de informação, de investigação académica, criação artística, de edição, de jornalismo, de imprensa, de radiodifusão, de programação, de comunicação individual, de telecomunicação e comunicação em rede. As liberdades comunicativas encontram-se ainda associadas a outras liberdades, como a liberdade de profissão, a livre iniciativa económica, de prestação de serviços e o direito de propriedade. (CANOTILHO, 2014, p. 28)

Portanto pode se considerar que a liberdade de expressão significa a possibilidade dos indivíduos exteriorizarem ou manifestarem valores, sentimentos, sensações, pensamentos, opiniões que estão guardados no interior de sua consciência, nesse sentido, representa a possibilidade de trazer para o mundo físico uma criação do mundo das ideias, do pensamento, daí a sua grande importância para o desenvolvimento do ser humano e, principalmente, a sua evolução quando considerada um fenômeno ocorrido dentro das aplicações de internet, principalmente nas redes sociais.

2. Os provedores de serviços de internet

A lei 12.965/2014 prevê no seu artigo 5º, incisos V e VII o conceito dos provedores de serviços de internet, especificando o que são os provedores de conexão de internet e os provedores de aplicações de internet e embora o legislador não tenha inserido o nome provedor nesses dois incisos, em uma correta exegese do texto legal depreende-se que a intenção foi justamente conceituar esses dois tipos de provedores, portanto criando duas categorias, os provedores de conexão e os de aplicações de internet, nesses dois conceitos foram concentradas todas as possibilidades de provedores de serviços de internet que possam existir, vale ressaltar que existem outras classificações como, por exemplo, provedores de conteúdo, provedores de e-mail, porém a opção do legislador foi por centralizar nesses dois.

Por provedor de conexão de internet pode se compreender como aquele que oferece o acesso do usuário à internet através de conexão ou acesso, fornece a efetiva ligação do usuário com a rede mundial de computadores, permitindo que esse usuário navegue através da internet.

Na década de 90, no início da popularização do uso da internet no Brasil, era muito comum que esse acesso à internet ocorresse com a utilização de um serviço que era fornecido através de um CD que permitia o acesso a internet com determinado prazo de validade, algumas empresas ficaram conhecidas nessa época por oferecer esse serviço de conexão à internet como, por exemplo, a AOL (America Online) e a UOL (Universo Online), nos dias atuais existe uma infinidade de empresas que oferecem esse tipo de serviço.

Esses provedores de conexão de internet, podem oferecer uma série de serviços com características específicas, dentre os quais se destacam o provedor de *backbone*¹ ou de estrutura, vale ressaltar que essa denominação não é adotada pelo Marco Civil da Internet, está ligado às questões de infra-estrutura da internet, aspectos estruturantes de forma física e são aqueles provedores responsáveis por constituir a *espinha dorsal* da rede ou da internet, são imperceptíveis aos olhos do usuário final da internet e até mesmo ao uso, porém são de grande importância nas questões de hierarquia estrutural da constituição da rede, bem como nas questões relacionadas ao funcionamento e armazenamento das informações que por lá circulam, de certa o conceito de provedor de conexão nada mais é que a própria exteriorização do que se entende por rede quando se pensa em internet.

De outro lado existem os provedores de aplicações de internet e nesse grupo estão a maioria das “funcionalidades” que a internet propicia aos seus usuários finais, externando-se através dos sites de notícia, redes sociais, provedores de correio eletrônico ou e-mail, dentre outros e podem ser considerados como a camada de interação da internet.

Um bom exemplo de provedores de aplicações de internet são as redes sociais, qualquer uma delas bem evidencia esse conceito, já que são o ambiente que propicia a interação social dentro da própria internet, essas redes sociais possibilitam a exposição da vida e, principalmente, a manifestação de um pensamento sendo criam uma falsa sensação de anonimato, facilitando o abuso de direito no exercício da liberdade de expressão, nesse sentido analisando o conceito dos provedores de aplicações de internet chega-se a conclusão que a sua constituição ou desenvolvimento existe justamente para garantir diversas formas de interação dentro do ciberespaço (LEVY, 2010, p.94).

Esses provedores oferecem a parte mais visível e perceptível do acesso e utilização da internet por parte dos usuários finais, nesse ambiente, usualmente, surge a maioria das

¹ A internet é organizada na forma de **espinhas dorsais** backbones, que são estruturas de rede capazes de manipular grandes volumes de informações, constituídas basicamente por roteadores de tráfego interligados por circuito de alta velocidade. Disponível em: <https://www.cgi.br/legislacao/notas/nota-conjunta-mct-mc-maio-1995>, acessado em 10 de julho de 2018.

possibilidades de lesão de direitos de terceiros por parte dos usuários, quer seja por crimes de calúnia e difamação, pode ser por violação de privacidade ou pela lesão de direitos autorais, portanto sendo alvo constante das solicitações de remoção de conteúdo, bem como de ações que buscam a reparação de danos materiais e compensação de danos morais sob o argumento da responsabilização civil dos ofensores.

3. A Pós-Verdade e as *Fake News*

Existem diferenças marcantes entre o conceito de pós-verdade e *fake news*, porém muitas vezes essas diferenças são suprimidas e misturam-se os dois conceitos, havendo confusão entre a ocorrência efetiva de um ou de outro fenômeno ligado ao direito de informação e liberdade de expressão, principalmente dentro das redes sociais, sendo que o conceito de pós-verdade é mais abrangente que o de *fake news*. Embora ambos estejam ligados com a manipulação ou alteração do sentido real dos fatos e mascarando isso na forma de notícia ou informação, transformando a mentira em uma “falsa verdade”.

A fragmentação do pensamento sobre os fenômenos sociais dentro do contexto do que se entende por pós-modernidade é um sintoma que evidencia a crise existente na forma de entendimento dos mais diversos campos do conhecimento nos dias atuais. Os pontos de vista ou explicações desses fenômenos buscam estabelecer um ponto final sobre a discussão, busca-se encerrá-la com uma série de respostas sobre o que é real ou sobre o que é a verdade, dessa forma trazendo uma visão totalitária em relação àqueles que estão sujeitos ou que são influenciados por essa própria interpretação, não permitindo um desenvolvimento a respeito da amplitude desse tipo de discussão ou sobre o respeito a outros pontos de vistas sobre um mesmo fato, não levando em consideração que o que existe como espectro de observação e estudo é apenas fragmento ou pedaço de um todo, que ao longo do tempo foi se esvaindo até chegar a esses fragmentos.

A pós-verdade ganhou destaque após fatos recentes ocorridos, principalmente após as eleições presidenciais de 2016 dos Estados Unidos, sendo eleita a palavra do mesmo ano pelo dicionário de Oxford. Ela denota o surgimento de uma nova forma de agir do ser humano diante da verdade quando ligada à informação ou às notícias, nesse sentido o próprio dicionário de Oxford² definiu a pós-verdade como sendo: “Relacionando ou denotando circunstâncias em que os fatos objetivos são menos influentes na formação da opinião pública do que atrai a

² Disponível em: <https://en.oxforddictionaries.com/definition/post-truth>. Acesso em 10 Jul 18.

emoção e a crença pessoal”, dessa forma o conceito de pós-verdade se relaciona de forma mais abrangente com a mentira, pois não significa a mentira em si, porém a indiferença com a verdade.

Ela estará ligada à desonestidade do indivíduo no mundo atual ao lidar com a possibilidade de ser um emissor de notícia ou de informação, com a falta de compromisso com o conceito tradicional de verdade, segundo Keyes:

A desonestidade evoca eufemismos extras do que copulação ou defecação. Isso está ajudando a desensibilizar nossas implicações. Dentro do período pós-verdade, não temos apenas um fato e mentiras, mas um terceiro tipo de afirmações ambíguas que não são precisamente o fato, mas simplesmente precisam de uma mentira. A verdade melhorada seria conhecida como. Neo-verdade. Fato suave. fato falso. fato light. (KEYES, 2004, p.58)

O momento do surgimento do conceito de pós-verdade alia-se com uma transformação no modo de pensar do ser humano, na forma que o indivíduo relaciona-se com o mundo, tendo em vista a evolução tecnológica e as mudanças nas formas de relacionamento, ocorrendo uma mitigação do entendimento entre mundo real e mundo virtual ou ciberespaço, dessa forma criando dentro do consciente coletivo a sensação de que é possível existir mundos distintos, o real e o virtual, e que em ambos as consequências são distintas para os mesmos fatos praticados, permitindo que dentro do ambiente virtual, graças as suas características, se forme o cenário propício para a criação de uma cultura de pós-verdade, de amoldamento da opinião pública através de mentiras ou falsidades disfarçadas de informação ou notícia.

Partindo da premissa que o conceito de pós-verdade está inserido dentro do contexto de pós-modernidade e dessa forma trazendo consigo as características na forma de pensar e de relação desse momento sociológico que passa o ser humano, chega-se a conclusão de que é uma manifestação dotada de uma série de características peculiares, como o rompimento dos valores modernos, superação da visão cartesiana do mundo e busca de um entendimento mais orgânico, de uma visão sistêmica dos fenômenos sociais. Nesse sentido, Connor bem explica:

Como é natural, com esse sucesso crítico veio a controvérsia. Notável nessas controvérsias é a forma limitada e previsível que tomaram. Elas se concentraram sobretudo na questão de se saber se o termo “pós-modernismo” oferece ou não uma representação adequada dos objetos e práticas da cultura contemporânea. As perguntas feitas foram: o pós-modernismo existe mesmo, afinal? Há uma “sensibilidade unificada” presente em todas as diferentes áreas da vida cultural e entre elas? O pós-modernismo limita injustamente ou restringe de modo prematuro o “projeto inacabado” do modernismo? Há algo valioso na alegada “ruptura pós-moderna”? Em outras palavras, a cultura pós-moderna existe, e, se existe (e algumas vezes se não existe), e uma “coisa boa” ou uma “coisa ruim”? (CONNOR, 1989, p.15).

A pós-verdade é o conceito que sustenta a possibilidade do surgimento das *fake news*, já que esse momento evidencia que não é mais importante a verdade como ela é concebida, mas

sim o interesse que está por trás da informação ou da notícia, dessa forma legitimando um discurso que possibilita a publicação ou divulgação de notícia falsa. A manipulação da informação ou da notícia com a finalidade de amoldamento da opinião pública ou de buscar o alcançar algum objetivo torna-se a justificativa do surgimento de uma cultura de *fake news*, ou seja, a materialização do que se entende pós-verdade.

Nesse sentido a pós-verdade e as *fake news* possuem ligação íntima e não se contrapõe, já que uma a primeira é gênero do qual a segunda é espécie. Esse tipo de notícia falsa pode ser direcionada para um fim político, onde ganhará o nome de pós-verdade política, que foi o que ocorreu no processo eleitoral para a presidência dos Estados Unidos no ano de 2016, que ficou marcado por uma série de ocorrências de *fake news* como, por exemplo, a notícia de que o Papa estava apoiando o então candidato Donald Trump³, notícia falsa divulgada pela equipe do candidato ou até mesmo uma notícia falsa sobre uma mulher que morava no litoral de São Paulo⁴, que estaria praticando rituais de magia negra envolvendo crianças, culminando no linchamento dessa mulher e na sua morte, tudo isso baseado em notícias falsas.

4. Redes Sociais e Fake News

Com a efetiva popularização do uso da internet na década de 90 as redes sociais ocuparam um espaço importante sob o ponto de vista das relações entre os indivíduos, diversas manifestações são expressadas dentro desse tipo de aplicação de internet, evidenciando uma característica marcante em relação à liberdade de expressão e ao direito de informação na medida em que cada membro, cada integrante pode se tornar uma fonte de informação, permitindo que a circulação de informação ultrapasse o tradicional modo jornal/ rádio e passe a criar novas fontes, novas formas de abordagem na propagação de uma informação ou, até mesmo, na manipulação de uma informação e posterior divulgação dessa informação.

As redes sociais possuem suas próprias características e dessa forma o que nelas circula também possui características próprias:

Redes sociais na Internet possuem elementos característicos, que servem de base para que a rede seja percebida e as informações a respeito dela sejam apreendidas. Esses elementos, no entanto, não são imediatamente discerníveis. Por exemplo, o que é um ator social na Internet? Como considerar as conexões entre os atores on-line? Que tipos de dinâmicas podem influenciar essas redes? São esses questionamentos que nos interessam nesse primeiro capítulo: como podem ser percebidas essas unidades de

³ Disponível em: < <http://observador.pt/2017/02/21/as-cinco-noticias-falsas-espalhadas-por-donald-trump-e-a-sua-equipa/>> Acesso em 10 jul 18.

⁴ Disponível em: < <http://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/mulher-espancada-apos-boatos-em-rede-social-morre-em-guaruja-sp.html>> Acesso em 10 jul 18.

análise no âmbito da comunicação mediada pelo computador e do ciberespaço. (RECUERO, 2009, p.25.)

Os critérios de confiabilidade das fontes de informação passam a ser mitigados no atual contexto de evolução tecnológico e pela quantidade de possibilidades que surgem para o compartilhamento dessa informação, a volatilidade e a velocidade da circulação da informação bem como a possibilidade de infinita de acessos a essa informação através das redes sociais, fez com que em poucos anos as redes sociais passaram a ser o *locus* de discussão e de divulgação de informação, embora em sua grande maioria seja de conteúdo perfunctório, no padrão médio da população as redes sociais passaram a ser o maior ponto de divulgação de notícia e de procura por essas notícias, a *timeline* do Facebook substitui a antiga página do jornal, fazendo com que os hábitos das pessoas direcionassem para esse tipo de meio, Jean Baudrillard bem elucida essa questão:

Há muito tempo a informação ultrapassou a barreira da verdade para evoluir no ciberespaço do nem verdadeiro nem falso, pois que aí tudo repousa sobre a credibilidade instantânea. Ou, antes, a informação é mais verdadeira que o verdadeiro por ser verdadeira em tempo real – por isso é fundamentalmente incerta. Ou, ainda, para retomar a teoria recente de Mandelbrot, podemos dizer, que tanto no espaço da informação ou no espaço histórico quanto no espaço fractal, as coisas não têm mais uma, duas ou três dimensões: flutuam numa dimensão intermediária. Logo, nada mais de critérios de verdade ou objetividade, mas uma escala de verossimilhança. (BAUDRILLARD, 2005, p.45).

Nos dias atuais as redes sociais ecoam as vozes de todos aqueles que dela fazem parte e funcionam como uma espécie de teia que favorece a multiplicação do conteúdo publicado naquele ambiente, quando é uma notícia, quando é algo que provoca interesse coletivo, tem a chance de ganhar notoriedade, ter mais acessos e dessa forma ganhar credibilidade não pelo conteúdo, mas sim pela quantidade de acessos, de *likes* ou até de compartilhamentos, sendo que um dos critérios mais importantes em relação à informação ou notícia que é a credibilidade da fonte passa a ser secundário, ganhando espaço outros atributos como o da velocidade, escalabilidade e superficialidade.

Dessa forma permitindo que algo que seja falso ou que não corresponda com os fatos reais ganhe força e espaço para crescimento dentro de um ambiente de constante interação. Os próprios padrões de comunicação são alterados dentro das redes sociais ganhando espaço a informação ou notícia rápida e “rasteira” aquele que informa e ao mesmo tempo desinforma, para Bauman isso é uma das características do momento que o homem passa:

a tarefa de construir uma ordem nova e melhor para substituir a velha ordem defeituosa não está hoje na agenda — pelo menos não na agenda daquele domínio em que se supõe que a ação política resida. O “derretimento dos sólidos”, traço permanente da modernidade, adquiriu, portanto, um novo sentido, e, mais que tudo, foi redirecionado a um novo alvo [...]. Os sólidos que estão para ser lançados no

cadinho e os que estão derretendo neste momento, o momento da modernidade fluida, são os elos que entrelaçam as escolhas individuais em projetos e ações coletivas — os padrões de comunicação e coordenação entre as políticas de vida conduzidas individualmente, de um lado, e as ações políticas de coletividades humanas, de outro. (BAUMAN, 2001, p.12).

Notícias falsas ou *fake news* são aquelas notícias que não possuem conteúdo verdade ou verossímil de forma notada e buscam influenciar ou atingir de alguma forma a opinião pública (AUGRAS, 1970, p.9) ou até mesmo o senso comum. Elas podem ser definidas de forma mais completa segundo Allcott & Gentzkow como:

Nós definimos "notícias falsas" como artigos de notícias que são intencional e verificável falso, e poderia enganar os leitores. Nos concentramos em artigos de notícias falsas que têm políticas implicações, com especial atenção para as eleições presidenciais de 2016 nos EUA. Nossa definição inclui artigos de notícias intencionalmente fabricados, como um artigo amplamente compartilhado do site agora denunciado denverguardian.com com a manchete, "agente do FBI suspeita de falhas de email da Hillary encontradas mortas em aparente assassinato-suicídio". inclui muitos artigos que se originam em sites satíricos, mas podem ser mal interpretados como factual, especialmente quando visto isoladamente no Twitter ou nos feeds do Facebook. (ALLCOTT, H. & GENTZKOW, M, 2016, p.217).

As *fake news* representam uma forma de manifestação do pensamento e tem ligação direta com a liberdade de expressão e, principalmente, com o direito de informação no que tange a possibilidade do emissor dessa notícia falsa promover a sua circulação, amparado por um direito constitucional garantido dentro do Estado Democrático de Direito, ocorrendo abusos na emissão de notícias falsas, que são evidentemente imorais, mas não são dotadas de ilegalidade.

No Brasil a questão das *fake news* não é um fenômeno recente, notícias que ficaram famosas evidenciando absurdos, mas que foram absorvidas pelos receptores de notícias que deram credibilidade a esse tipo de informação, como, por exemplo, o jornal Notícias Populares⁵ que veiculou na década de 70 uma série de reportagens sobre um suposto bebê que era filho do diabo, ficando conhecido como bebê diabo, essas notícias ganharam visibilidade e notoriedade, embora dotadas de clara falsidade, aguçou a curiosidade dos leitores do jornal daquela época.

Dessa forma e dentro desse ambiente marcado pela superficialidade e velocidade de informação as *fake news* encontram espaço para seu surgimento e desenvolvimento, principalmente, no interior das redes sociais, já que muitas vezes o veículo de divulgação da notícia é um indivíduo comum que faz uma postagem de sua casa e acaba atingindo um número incontável de pessoas e que possui uma pluralidade de fontes sem alguma confiabilidade, dessa forma possibilitando que notícias de cunho duvidoso ou até mesmo completamente mentiroso

⁵ Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/banco-de-dados/2017/09/1820253-bebe-diabo-nasce-no-abc-paulista-mas-some-de-forma-misteriosa.shtml>. Acesso em 10 jul 18.

e distorcido seja divulgado nas redes sociais, porém o emissor dessas notícias não tem a preocupação com a qualidade do tipo de notícia que está sendo divulgada e quem vai determinar a veracidade desse tipo de notícia ou informação veiculada é o receptor, que em muitas vezes não estará preocupado com a “verdade” dessa notícia, Kunczik bem evidencia essa característica:

Seja qual for a relação entre realidade divulgada e a realidade “verdadeira”, os receptores consideram as notícias como o testemunho autêntico dos acontecimentos “reais”. Isto significa que no tocante ao seu efeito ele deve colocar-se em equação com a realidade. (KUNCZIK, 2001, p.250).

Portanto as características próprias das redes sociais e das aplicações de internet, bem como a volatilidade das informações, a superficialidade e o não interesse em busca da veracidade da informação ou notícia por parte dos receptores dessas notícias nas redes sociais, harmonizam perfeitamente com as características das *fake news* que buscam, justamente, atingir a opinião pública ou o senso comum, através do sensacionalismo ou amoldamento da notícia aos assuntos que estão em voga no interior dessas mesmas redes, permitindo que a mentira junte-se a verdade e produza um resultado inadequado e que pode gerar consequências efetivas no mundo real, já que as notícias falsas quando confrontadas com os fatos do mundo real e que são verdadeiros exaurem-se, pois não conseguem se sustentar já que só a realidade é que pode dar credibilidade e veracidade à uma notícia, é o mundo real e objetivo que possibilita isso.

Considerações Finais

Em uma primeira análise pode parecer que a liberdade de expressão não possui relação direta com a pós-verdade quando analisada dentro do ambiente das redes sociais, principalmente, no que tange a ocorrência desse tipo de fenômeno. A pós-verdade embora possa ser considerada em alguns momentos uma prática imoral, no mínimo, já que é efetivamente uma mentira transformada em forma de informação real, dotada de veracidade, evidencia a exacerbação do exercício da manifestação do pensamento, mostrando claro abuso de direito nesse sentido.

O exercício da liberdade de expressão não permite que ocorra uma censura prévia por parte do Estado, onde a atuação estatal, geralmente, ocorrerá de forma corretiva nos casos de ocorrência de danos efetivos, já que não existe mecanismo de controle prévio ou de avaliação da veracidade do conteúdo da notícia ou informação que circule na internet e, principalmente não pode e não deve haver censura prévia por parte dos próprios provedores de internet.

O próprio conflito que irá surgir refere-se diretamente entre a colisão da liberdade de expressão e do direito de informação, ambos direitos fundamentais insculpidos na Constituição Federal, que se relacionam com a existência e a propagação de fake news no interior das redes sociais, essas fake news, por sua vez, se relacionam com o conceito de pós verdade, principalmente, no que tange a indiferença com o conceito de verdade, dessa forma a mentira ganha proteção sob o manto da liberdade de expressão produzindo reflexos diretos no conceito e entendimento do que é informação, dessa forma afetando o entendimento do significado do direito a informação.

As notícias falsas evidenciam a junção de dois fatores importantes, que são o reflexo desse momento histórico, a superficialidade do conhecimento ou da informação aliadas à grande oferta de conhecimento e informação e a velocidade de circulação que unidos propiciam o surgimento da pós-verdade que tem como espécie as *fake news*, bem como o desinteresse ou indiferença dos indivíduos com o próprio conceito de verdade.

A necessidade da velocidade da circulação das informações dentro das redes sociais, aliadas a esse tipo de superficialidade da informação criam o cenário perfeito para o surgimento de uma cultura de pós-verdade no sentido de permitir que qualquer pessoa possa ser uma fonte de informação, rompendo com conceitos tradicionais relacionados à informação como , por exemplo, o conceito de fonte, de credibilidade de uma notícia ou informação, já que o que mais interessa dentro das redes sociais é o atingimento do maior número de pessoas, independentemente da verdade contida naquela informação que circula.

O ciberespaço permite esse tipo de dicotomia e facilita a circulação de qualquer tipo de notícia e permitindo, ainda, a proteção do emissor pelo anonimato ou pela dificuldade de identificação e responsabilização, embora a divulgação de uma notícia falsa não represente, em primeiro momento, um ilícito. Dessa forma a possibilidade de ser um emissor ou receptor de notícia falsa une-se à possibilidade de exercício do direito de informação.

Portanto é possível relacionar a ocorrência da pós-verdade nas redes sociais e a liberdade de expressão, pois o receptor dessa informação não possui a mínima cautela na constatação da notícia, a busca pela verdade dentro das redes sociais, não é uma necessidade e muito menos faz parte da conduta das pessoas que buscam informação nesse tipo de “espaço”, já que esta interessado em receber quantidade ao invés de qualidade e que seja, principalmente, de forma rápida, pois novidade, nesses casos, é mais importante do que a própria verdade, é como se o receptor não tivesse compromisso com a verdade, mas apenas com a quantidade ou velocidade dessa informação.

Referências

- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**, Tradução de Virgílio Affonso da Silva, 1ª Ed., Malheiros Editores, 2008.
- ALLCOTT, H. & GENTZKOW, M. (2016). **Social Media and Fake News in the 2016 Election**. Journal of Economic Perspectives. Stanford University.
- AUGRAS, Monique. **Opinião pública: Teoria e pesquisa**. Rio de Janeiro. Vozes. 1970.
- BARBOSA, Marco Antonio. Pós-Modernidade: A identidade-real ou virtual? Revista Direitos Culturais, v.5.p.72-92, 2010.
- BAUMAN, Zygmunt. **A Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- BRASIL. Marco Civil da Internet. Lei 12.964/14. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 11 jul. 2018.
- BRAUDRILLARD, Jean. **Tela total: mito-ironias da era do virtual e da imagem**. Porto Alegre: Sulina, 2005.
- CANOTILHO, J. G.; MACHADO, J. E. M.; GAIO JÚNIOR, A. P. **Biografias Não Autorizadas versus Liberdade de Expressão**. Curitiba: Editora Juruá, 2014.
- CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho de. **Direito de informação e liberdade de expressão**, 1999.
- CONNOR, Steven. **Cultura Pós-Moderna: Introdução às Teorias do Contemporâneo**. São Paulo: Edições Loyola, 1989.
- DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**; trad. Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- FOLHA DE SÃO PAULO. [Bebe diabo nasce no abc paulista, mas some de forma misteriosa.shtml](http://www1.folha.uol.com.br/banco-de-dados/2017/09/1820253-bebe-diabo-nasce-no-abc-paulista-mas-some-de-forma-misteriosa.shtml). Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/banco-de-dados/2017/09/1820253-bebe-diabo-nasce-no-abc-paulista-mas-some-de-forma-misteriosa.shtml>>. Acesso em 10 jul 18.
- HALL, Stuart. **A Identidade Cultural na Pós-Modernidade**, Rio de Janeiro: DP&A, 2006.
- JORNAL OBSERVADOR PORTUGAL. As cinco notícias falsas espalhadas por Donald Trump e a sua equipe. Disponível em: < <http://observador.pt/2017/02/21/as-cinco-noticias-falsas-espalhadas-por-donald-trump-e-a-sua-equipa/>> Acesso em 10 jul 18.
- KEYES, R. **The Post-Truth Era: Dishonesty and Deception in Contemporary Life**. California: St. Martin's Press, 2004.
- KUNCZIK, Michael. **Conceitos de Jornalismo: norte e sul**. Manual de Comunicação. Edusp, 2001.

LÉVY, Pierre. *Cibercultura*; tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34. 2010.

LIPOVETSKY, Gilles. **A era do vazio - Ensaio sobre o individualismo Contemporâneo**. Manole, 2005.

PORTAL G1. Mulher espancada após boatos em rede social morre em Guarujá. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/mulher-espancada-apos-boatos-em-rede-social-morre-em-guaruja-sp.html>> Acesso em 10 jul 18.

RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009.

SILVA, Tadeu Antonio Dix. **Liberdade de expressão e direito penal no Estado democrático de direito**. São Paulo: IBCCRIM, 2000.